PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

PARECER JURÍDICO N. 176/2019

Processo n. 0006592/2019

Interessado: DEPL/SEURB

Assunto: Prorrogação de Prazo contratual.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE

RESTAURAÇÃO DO PALACETE BOLONHA 90 (NOVENTA)

OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 57, §1º, I e II, DA LEI 8.666/93.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 155/2014 -

PMB/SEURB, firmado com a empresa DPJ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA,

tendo como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para Elaboração dos

Projetos de Restauração do Palacete Bolonha.

Juntados: justificativa, autorizo e cópia do contrato.

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para prorrogação do prazo do contrato

dentro do que preceitua o estabelecido pelo art. 57, § 1º, I e II, da Lei n.º 8.666/93. Cabe,

portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação

contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contatos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para

possibilitar a realização de Contratação de Pessoa Jurídica especializada para Elaboração dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Projetos de Restauração do Palacete Bolonha. Dispõe o art. 57, § 1°, da Lei n.º 8.666/93, a

qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública,

"Art.57. A duração dos contratos regidos por essa Lei ficará adstrita à

vigência dos respectivos créditos orçamentários, excetos quando relativos:

§1º Os prazos de inicio de etapas de execução, de conclusão e de entrega

admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e

assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde

que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em

processo:

*I – Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;* 

II – Superveniência de fato imprevisível, estranho à vontade das partes,

que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato".

Temos na presente ocasião, as condições precípuas para garantia da prorrogação, vez que no

bojo do processo, podemos vislumbrar a justificativa e a autorização para incidir na confecção

do aditamento.

Aditivo Na análise dos autos entende-se que a causa principal do Termo

é em virtude das complementações do projeto executivo solicitadas à empresa contratada pelo

IPHAN – PA e por esta Secretaria, segundo informações colhidas através da Justificativa

Técnica apresentada pelo Departamento de Planejamento Urbano (DEPL) desta SEURB,

assinada pelo Arquiteto e Diretor Edinaldo Mácola Rente, juntada aos autos.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que

o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622

CEP: 66.060.230 - NAZARÉ FONE: 0 (XX)91-30393700



Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de prorrogação de prazo.

 $\acute{\mathbf{E}}$  o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 01° de novembro de 2019.